



02  
Quais

06 de 03 de 2008  
RECEBIMENTO DO DIA  
PROJETO

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

**Projeto de Lei n. 728/08**

"Dispõe sobre a regulamentação de cadastros na comercialização de telefones celulares pré-pagos, no âmbito do Estado da Paraíba."

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, para efeitos de comercialização no âmbito do Estado da Paraíba, o cadastramento de todo e qualquer adquirente de aparelhos celulares do tipo pré-pago.

**Artigo 2º** - As empresas comercializadoras deste serviço deverão disponibilizar registros de dados de aparelhos celulares roubados e furtados pelo número de série.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei em 60(sessenta) dias após a data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em 05 de Maio de 08.

**QUINTO DE SANTA RITA**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Esta medida visa servir como instrumento na identificação dos usuários de aparelhos celulares quando na suspeita de mau uso do serviço. É freqüente a reclamação do uso de aparelhos celulares para trotes e até ameaças anônimas desviando a função principal deste aparelho que deve servir para ajudar na comunicação entre as pessoas.

Servirá também para identificar os receptores de aparelhos roubados, a fim de coibir esta prática que é o maior incentivo para a grande incidência de frutos de celulares em nosso estado.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPI TÁCIO PESSOA**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 728/08  
 Em 05/03/2008  
P/Vilmarina do Rêgo  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 06/03/2008  
P. Magalhães Maia  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, 07/03/2008  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2008  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2008.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2008  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2008  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Carlos Bezerra  
 Em 31/03/2008  
 \_\_\_\_\_  
 Deputado  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2008  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2008.  
 \_\_\_\_\_

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 ( 01 ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_ )  
 Documento (s) em anexo.  
 Em 05/03/2008  
 \_\_\_\_\_



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 728/2008

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CADASTROS NA COMERCIALIZAÇÃO DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

**AUTOR** : Dep. Quinto de Santa Rita.

**RELATOR**: Dep. Carlos Batinga.

P A R E C E R Nº 927/08

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 728/2008**, da lavra do ilustre Deputado Quinto de Santa Rita, e que "Dispõe sobre a regulamentação de cadastros na comercialização de telefones celulares pré-pagos, no âmbito do Estado da Paraíba".

A matéria constou no Expediente na da Sessão Ordinária do dia 06 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Dep. Quinto de Santa Rita tem por objetivo dispor sobre a regulamentação de cadastros na comercialização de telefones celulares pré-pagos, no âmbito do Estado da Paraíba, **sob o argumento**, de que tal medida visa servir como instrumento na identificação dos usuários de aparelhos celulares quando na suspeita de mau uso do serviço.

Lamentavelmente, apesar do interesse público da propositura, a mesma não tem como lograr o êxito pretendo pelo autor, por "vício irremovível de inconstitucionalidade", haja vista, que compete privativamente a União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, conforme preconizado no inciso IV do art.22, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Outrossim, urge aqui ressaltar que a matéria já é disciplinada por legislação federal, "Lei Federal nº 10.703, de 18 de julho de 2003", de caráter nacional, e que "Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências".

Destarte, existindo legislação federal disciplinando a matéria, no âmbito nacional, editar legislação estadual sobre o assunto é desnecessário - persisti-se em afronta a iniciativa privativa da União - e em nada contribui para o ordenamento jurídico do Estado, haja vista que prática de edição normas redundantes, criaria sim, uma **inflação jurídica** desnecessária ao Estado, que nem sempre se logra observar quando da elaboração legislativa.

Neste sentido, **Pontes de Miranda**, em palestra na Universidade de Brasília, em 1980, estimou estarem em vigor no Brasil 45.000 leis, absurda cifra que quantifica apenas os atos formalmente legislativos, cujo teor a Lei de Introdução ao Código Civil presume seja conhecido por todos os indivíduos.

Essa preocupação foi percebida pelo professor **Luís Roberto Barroso**, que anotou, a propósito:

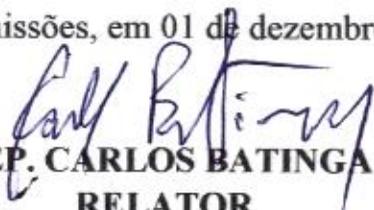
*"O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Ai começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade." (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas, 3ª edição, Editora Renovar, 1996)*

Com efeito, ensina a doutrina mais autorizada, que embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa) a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária, ou seja, o exercício da atividade legislativa está submetido ao "**princípio da necessidade**", isto é, que a promulgação de leis redundantes, supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino pela seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 728/2008**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2008.

  
DEP. CARLOS BATINGA  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 728/2008, nos termos do voto do Senhor Relator.

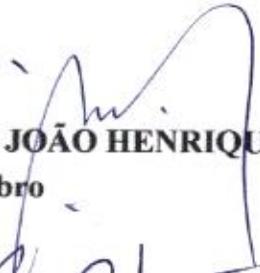
É o parecer.

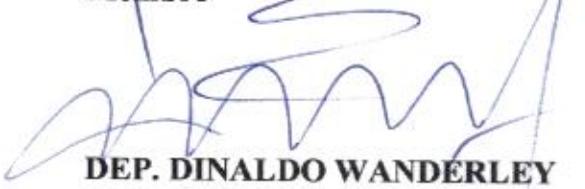
Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2008.

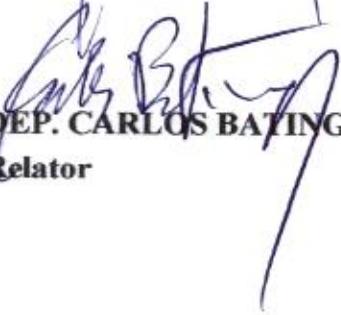
  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
Presidente

**DEP. TROCÓLLI JÚNIOR**  
Vice-Presidente

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

  
**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
Membro

  
**DEP. DINALDO WANDERLEY**  
Membro

  
**DEP. CARLOS BATINGA**  
Relator

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 03/12/08

**LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no **caput**, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 4.860, de 18.10.2003)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

**Art. 2º** Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

**Art. 3º** Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o **caput** deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no **caput** sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

Art. 4º Os usuários ficam obrigados a:

- I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;
- II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:
  - a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
  - b) a transferência de titularidade do aparelho;
  - c) qualquer alteração das informações cadastrais.



Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Miro Teixeira*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.7.2003